

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIEL VALENTIN

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Darci Guimarães Ribeiro, Gabriel Valentin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-268-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição.
4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, por ocasião do V Encontro Internacional do Conpedi, realizado em Montevidéu/UY, de 08 a 10 de setembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelos Professores Doutores Cristiano Becker Isaia e Darci Guimarães Ribeiro, do Brasil, e Gabriel Valentin, do Uruguai. Um total de 15 (quinze) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 3 (três) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se principalmente no universo das teorias decisórias e no próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, democratização do processo e judicialização da política. No segundo, destacou-se o enfrentamento verticalizado dos princípios processuais, vindo à tona principalmente questões relacionadas à segurança jurídica, coisa julgada, dignidade da pessoa humana e cooperação processual. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à técnica processual, quanto então se dialogou sobre o sistema de recursos e precedentes, relações entre direito processual, direito do trabalho e direito administrativo, e o mecanismo de tutela provisória instituído pelo Novo Código de Processo Civil.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Gabriel Valentin – Universidad de la República Uruguay

A COISA JULGADA E O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM LEI INCONSTITUCIONAL: UMA ABORDAGEM CONFORME O CPC E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

RES JUDICATA AND THE JUDICIAL ORDER BASED ON A UNCONSTITUCIONAL LAW: AN APPROACH IN LINE WITH THE CODE OF CIVIL PROCEDURE AND ON THE PRINCIPLE OF LEGAL CERTAINTY

Bruno Oliveira de Paula Batista ¹

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar, a partir de uma interpretação conforme a Constituição, e à luz do princípio da segurança jurídica, a possibilidade de uso da ação rescisória após o prazo decadencial de 2 anos. Com o advento da lei nº 13.105/15 (CPC), o ordenamento processual passou a permitir o uso da ação rescisória após o trânsito em julgado de decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, que tenha servido de fundamento para a coisa julgada a ser rescindida. Tal possibilidade supostamente eternizaria a possibilidade de uso da ação rescisória contra a decisão exequenda.

Palavras-chave: Neoprocessualismo, Segurança jurídica, Coisa julgada

Abstract/Resumen/Résumé

Based on an interpretation in accordance with the constitution and on the principle of legal certainty, this article aims to assess the possibility of using the motion to set aside judgment after the 2-year statute of limitation. After enactment of the law 13.105/15, procedural law began to allow the use of a motion to set aside judgment following a final decision of the Supreme Court that rendered the law unconstitutional, as long as the law had been the basis for the res judicata. This would in all likelihood perpetuate the use of the motion to set aside judgment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neo-proceduralism, Legal certainty, Res judicata

¹ Advogado. Professor. Especialista em Direito Público. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas,

INTRODUÇÃO

A despeito de a atual Constituição da República Federativa do Brasil já contar com mais de duas décadas de vigência – o que não é muito tempo para uma constituição – é nítida a evolução que os estudos acerca do direito constitucional, no Brasil, têm alcançado. Sobretudo na área dos direitos fundamentais.

Decerto, embalados pela força normativa da constituição, tais estudos não só tem trazido inúmeros benefícios aos destinatários das normas constitucionais, como também tem contagiado, de forma positiva, todos os demais ramos do direito, a exemplo do direito processual civil.

Com efeito, o direito processual, após fases que marcaram seus estudos e sua evolução, chega hoje a uma era, na qual não é possível enxergá-lo senão conforme o atual modelo constitucional, ou melhor dizendo, como mecanismo de concretização das disposições constitucionais vigentes. Neste cenário, os chamados princípios constitucionais assumem relevância ímpar, posto que, além de formarem as premissas da ordem jurídica vigente, passam a irradiar seus valores por todo o sistema.

No presente artigo, o princípio merecedor de destaque é o da segurança jurídica, que tem na garantia da coisa julgada um de seus pilares. Destarte, traduz-se tal garantia como um mínimo de previsibilidade necessária, em um Estado de Direito, a ser oferecido a todo cidadão. Ocorre que, tal garantia não é absoluta. A existência de mecanismos, previstos no próprio ordenamento jurídico, é a prova maior de tal afirmação, a exemplo da ação rescisória.

Todavia, apesar de não ser uma novidade, o tema da relativização ou da flexibilização da coisa julgada encontra-se dentro do campo de temas que estão longe de uma solução incontestada. E quando o assunto passa a ser a chamada coisa julgada inconstitucional, o terreno apenas tende a ser tornar mais árido.

Isso porque, em nosso ordenamento jurídico vigente, o controle de constitucionalidade pode ser exercido por qualquer órgão jurisdicional. Assim, não bastasse a divergência que naturalmente pode existir entre tais órgãos quando da interpretação do ordenamento à luz da Constituição vigente, há ainda a questão de saber se (e como) tais interpretações podem atingir a coisa julgada. Levando-se em consideração a imutabilidade e impossibilidade de discussão da coisa julgada material em outro processo, a solução de tal problema poderia parecer bastante simples, desde que sempre fosse preservada a autoridade da coisa julgada. Ocorre que não é bem assim.

Deveras, admitir que uma decisão é definitiva simplesmente porque foi proferida pelo Estado-Juiz, sem qualquer preocupação com o conteúdo de tal decisão, equivaleria a retroceder às bases do positivismo normativista de Kelsen e Hart, já superados há algum tempo pela moderna hermenêutica jurídica. Prova disso é que não faltam vozes, no cenário processual, que defendam a tese da relativização da coisa julgada inconstitucional.

O nosso direito positivo, ainda com o Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5869/73) já previa a possibilidade de alteração da coisa julgada, reconhecendo a inexigibilidade da sentença que estivesse fundamentada em lei ou ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (artigos 457-L e 741 do CPC/73). Copiando tal regra, a Lei Federal nº 13.105/95 (Código de Processo Civil vigente)¹, adiciona ainda uma outra que, sem precedentes no ordenamento positivo, certamente fará surgir inúmeros debates acerca não só de seu alcance, mas de sua própria constitucionalidade.

Tais regras encontram-se inseridas nos artigos 525, § 15 e 535, § 8º do Código de Processo Civil vigente e permitem expressamente a propositura de ação rescisória quando o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado ou difuso, tenha declarado a inconstitucionalidade de lei ou ato em que se funde uma sentença já transitada em julgado. Em outras palavras, permitem os dispositivos em questão que a ação rescisória seja proposta mesmo quando a decisão do STF tenha sido posterior ao trânsito em julgado da sentença que se fundamentou na lei ou ato declarado inconstitucional. É exatamente acerca da inserção de tais dispositivos em nosso ordenamento jurídico positivo, à luz do princípio da Segurança Jurídica, que se debruçará o presente artigo.

Assim, inicialmente, cuidar-se-á de analisar o princípio da segurança jurídica, inserido na atual Constituição Federal. Em um segundo momento, será feita uma análise da coisa julgada à luz do princípio ora referido, bem como sendo interpretada conforme o atual modelo constitucional. Após, passar-se-á ao estudo das teses acerca da relativização da coisa julgada para, somente ao final, passar ao exame da denominada coisa julgada inconstitucional e os reflexos dos artigos 525, § 15 e 535, § 8º do Código de Processo Civil vigente.

1 O DIREITO PROCESSUAL E O NEOPROCESSUALISMO

O pensamento jurídico, nos últimos anos, tem sofrido inúmeras mudanças, mormente no que diz respeito ao estudo da ciência do direito constitucional, com o conseqüente

¹ No presente trabalho, a referência à lei nº 13.105/15 será feita sempre sob a denominação “Código de Processo Civil vigente” e não “Novo Código de Processo Civil”.

reconhecimento da força normativa da Constituição, que passa a ser encarada como principal veículo normativo do sistema jurídico. Como consequência, tais estudos passaram também a conferir maior relevo e nova dimensão aos chamados direitos fundamentais. Tais direitos são instrumentos indispensáveis ao alcance de uma sociedade justa e formam a base de qualquer estado democrático de direito, sendo este enxergado “como uma ordem de domínio legitimada pelo povo” ou ainda como um “Estado de direitos fundamentais” (CANOTILHO, 2002).

A mudança de paradigma acima mencionada, alterou a forma e método de estudos de todas as demais áreas da ciência jurídica e o Direito Processual, como não poderia deixar de ser, não passou imune à mudança sobredita, tendo na Constituição Federal todo o seu fundamento e base para a interpretação de todos os seus institutos. Neste sentido, cumpre transcrever as palavras de Didier Jr (2012, p. 29):

“A transformação da Ciência do Direito Constitucional repercutiu, sensivelmente, na Ciência do Direito Processual. A Constituição Federal passa a ser examinada como o mais importante capítulo do Direito Processual, fundamento para que todo o Direito Processual seja construído. A consagração do *devido processo legal* na Constituição brasileira de 1988, novidade histórica, é, então, sintomática.”

Neste sentido, é comum falar em uma constitucionalização do direito processual, que apresenta como características principais a incorporação aos textos constitucionais de normas processuais, de um lado, e o exame, pela doutrina, das normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais, de outro lado. A esta fase da Ciência do Direito Processual, é comum atribuir-se o nome de “neoprocessualismo”, um termo que, a despeito de suas diversas e controversas acepções, tem na interpretação do Direito Processual conforme o modelo constitucional a sua principal característica. Neste sentido, vale a pena mencionar o que afirma Meira (2015):

“O neoprocessualismo, já se pode adiantar, emerge da influência que o constitucionalismo contemporâneo – calcado na força normativa da Constituição e na ascensão de valores fundamentais que passam a ocupar o centro de todo o sistema normativo – exerceu e exerce sobre o processo civil. Trata-se de verdadeira constitucionalização da ciência processual, cuja instrumentalidade passa a ser interpretada à luz da axiologia constitucional.”

Ora, tendo, portanto, como premissa o fato de o Direito Processual apenas poder ser estudado conforme o atual modelo constitucional, os princípios do Direito Processual previstos na Constituição ganham especial relevo, principalmente – para o presente objeto de estudo – aqueles que se referem ao exercício da atividade jurisdicional. Tais princípios, como não poderia deixar de ser, devem ser observados por toda e qualquer legislação

infraconstitucional, sob pena não só de inconstitucionalidade da norma violadora, como também de ofensa a um outro princípio, o da supremacia da Constituição, conforme exposto por Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito (2006).

Aqui, impende gizar que os princípios constitucionais formam o alicerce de qualquer sistema juridicamente organizado como bem ressaltado nas palavras de Barroso (1993, p. 285) para quem “os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores principais da ordem jurídica”. Ainda para o mesmo autor, tais princípios “consustanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo sistema”. Ainda tratando da definição do que seriam princípios, merece transcrição a lição de Bobbio (1996, p. 46):

“[...] os princípios, até por definição, constituem a raiz de onde deriva a validade intrínseca do conteúdo das normas jurídicas. Quando o legislador se apresta a normatizar a realidade social, o faz, sempre, consciente ou inconscientemente, a partir de algum princípio. Portanto, os princípios são as idéias básicas que servem de fundamento ao direito positivo. Daí a importância de seu conhecimento para a interpretação do direito e elemento integrador das lacunas legais.”

Dentre os princípios do Direito Processual previstos na atual Constituição da República Federativa do Brasil (CRF/88), merece destaque – para os fins propostos no presente trabalho – o da Segurança Jurídica, representada não só no caput do artigo 5º, *caput*, da referida Constituição, como também no inciso XXXVI daquele mesmo dispositivo legal. Destarte, segundo Greco (2011, p. 295), a segurança jurídica prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal vigente traduz-se no “mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes”.

Como concretização do princípio supracitado, garante a nossa carta magna a proteção da Coisa Julgada, que estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, com a consequente consolidação de um “direito adquirido” reconhecido por meio de decisão judicial. Em outras palavras, o reconhecimento de um direito, por meio de decisão judicial não sujeita a recurso, garante ao titular do referido direito à proteção contra futuras discussões acerca daquilo que foi reconhecido. Para Canotilho (2002, p. 1004), “(...) Em sede do Estado de Direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da garantia da confiança e da segurança inerentes ao Estado de Direito”. Para Sarlet, (2015, p. 451-451, grifo do autor):

[...] a doutrina constitucional contemporânea tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado Democrático de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o *status* de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Assim, para além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal e, para além desta, da própria ordem jurídica internacional, como dão conta as diversas manifestações desde princípio nos diferentes documentos supranacionais.

2 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A PROTEÇÃO DA COISA JULGADA

A despeito de servir como um dos pilares da segurança jurídica, a Coisa Julgada encontra-se longe de ser vista da mesma forma por aqueles que se debruçam sobre o tema. Em parte, as divergências decorrem da própria complexidade que o tema apresenta; noutra parte, decorre também do fato de o conceito de Coisa Julgada não corresponder a um conceito jurídico fundamental ou “lógico-jurídico”. Acerca de tais conceitos, merece ser lida a lição de Didier Jr (2012, p. 16), para quem:

“O conceito jurídico fundamental (lógico-jurídico, jurídico próprio ou categorial) é aquele construído pela Filosofia do Direito (é uma das tarefas da Epistemologia jurídica), com a pretensão de auxiliar a compreensão do fenômeno jurídico onde e quando ele ocorra. Tem pretensão de validade universal. Serve aos operadores do Direito para a compreensão de qualquer ordenamento jurídico determinado. É, verdadeiramente, um pressuposto indispensável de qualquer contato científico com o direito.”

Apenas para se ter uma noção acerca da divergência de ideias acerca do conceito de Coisa Julgada, vale mencionar que, para Pontes de Miranda (2004, p. 111), a coisa julgada torna imutável o conteúdo da sentença, que pode ser limitado no tempo e no espaço. Ainda segundo o mesmo autor, não pode haver mais controvérsia acerca do que consta na sentença, de maneira que nenhuma ação pode ser proposta trazendo solução diversa. Já para Liebman (2006, p. 39-40) é a qualidade especial que torna imutável e indiscutível o conteúdo da sentença, bem como os seus efeitos. Opinião esta criticada por Moreira (2013, p. 139), segundo o qual “se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao selo da imutabilidade, são justamente os efeitos da sentença”, a imutabilidade alcança a declaração ou a mudança decorrente da sentença, não a própria relação jurídica em que incidem os efeitos do julgado. Segundo Rosenberg, Schwab e Gottwald (1993, p. 915 apud Marinoni, 2015, 945) “a coisa julgada material é uma consequência necessária do direito à proteção legal pelos tribunais. Sua ancoragem constitucional é encontrada no princípio do Estado de Direito”.

Em nosso ordenamento jurídico positivo, não faltam definições acerca da coisa julgada, a exemplo do § 3º, do art. 6º, do Decreto Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), bem como do art. 467 do Código de Processo Civil revogado (Lei Federal nº 5.869/73). Longe de colocar um fim em tais discussões, o novo Código de Processo Civil, criado pela Lei Federal nº 13.105/15, em seu artigo 502, define a coisa julgada da seguinte forma: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Controvérsias à parte, o certo é que todos os processualistas enxergam na coisa julgada uma garantia do princípio da segurança jurídica, reconhecendo a sua importância, ao lado do princípio da irretroatividade das leis e das cláusulas pétreas da Constituição, como importantes ferramentas para alcance das estabilidades das relações jurídicas e, por conseguinte, da própria segurança jurídica.

Não obstante tal garantia, é de se ressaltar que ela não pode ser vista como um valor absoluto, a ser preservado em toda e qualquer situação, sem exceções. Daí o surgimento do tema de sua relativização que, a despeito de não ser novo, também se encontra longe de ser uma unanimidade entre os estudiosos. Ainda que tal relativização ocorra por meio das hipóteses previstas de forma expressa em nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Ação Rescisória. Nesse sentido, vale mencionar o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni (2004, p.1), para quem:

“Por já se haver superado as bases do positivismo normativista de Kelsen e Hart, afirmar-se secamente que determinada decisão é definitiva simplesmente porque proferida pelo Estado-Juiz externa uma posição despreocupada com as novas realidades. Pode-se afirmar com convicção que o ordenamento jurídico brasileiro não é partidário absoluto da concepção hobbesiana de direito. Prova disto, no âmbito da legitimidade das decisões judiciais, é a própria existência de hipóteses legais de relativização da coisa julgada mediante a ação rescisória.”

Em perspectiva diametralmente oposta, Nery Junior (2013, p. 56) preleciona:

“A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do estado democrático de direito (CF 1º *caput*). Entre o *justo absoluto*, utópico, e o *justo possível*, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo, do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira.”

Para Ferraz Junior (2005, p. 125), as posições existentes acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada, “cometem duas radicalizações: primeiro, radicalizam uma

oposição entre segurança e justiça; segundo, a própria justiça contra a segurança ou a própria segurança contra a justiça”. Conclui o mesmo autor que:

“...falar da justiça como um valor eminente, ao qual a segurança se opõe como um outro valor, é entrar num jogo de contraposições de entidades diferentes. Afinal, justiça pode ser entendida como um valor, mas segurança é um direito fundamental, como o é a liberdade, a vida, a propriedade, a igualdade. Nesse sentido, é um engano supor a justiça como uma entidade absoluta, em oposição a direitos fundamentais. A justiça não é, nem mesmo na CF, à luz do seu Preâmbulo, uma entidade à parte, eminente no sentido de externamente superior aos direitos. Com efeito, falar da justiça como uma aspiração constitucional não pode significar outra coisa que sua realização enquanto realização dos direitos fundamentais. Realização processual, no sentido de que a justiça ocorre na concretização dos direitos.”

A maior controvérsia sobre o tema, porém, não reside nos meios de impugnação típicos de flexibilização ou relativização da coisa julgada, mas sim nos meios atípicos de sua revisão. Com efeito, conforme já foi dito acima, o próprio ordenamento jurídico já prevê hipóteses em que a coisa julgada pode ser revisada. Contudo, há quem defenda que além destas hipóteses legalmente previstas, há casos em que também se deve admitir a relativização da coisa julgada.

3 A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E SUA RELATIVIZAÇÃO/FLEXIBILIZAÇÃO: APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS E O DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

A ideia de que a coisa julgada pode ser revista além dos casos legalmente previstos ganhou força com o aprimoramento e fortalecimento dos estudos acerca da Constituição quando, por meio do princípio da Supremacia da Constituição, entenderam os defensores da corrente da relativização atípica da coisa julgada que a decisão judicial não pode ser cristalizar quando injusta ou inconstitucional (DIDIER JR., 2015. p. 556).

No Brasil, a tese da relativização da coisa julgada foi primeiramente defendida por José Augusto Delgado que, por meio da observação dos casos concretos a ele submetidos enquanto Ministro do STJ, entendeu que a coisa julgada devia ser revista toda vez que afrontasse os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, ou ainda quando fosse formada em total discrepância com a realidade dos fatos. (DELGADO, 2001).

É preciso salientar ainda que o próprio Pontes de Miranda (1976, p.147) já defendia, há muito tempo, a existência de sentenças nulas e inexistentes, as quais dispensariam sua rescisão por meio de ação própria, autônoma. Defendia o mestre que “a sentença nula não

precisa ser rescindida. Nula é; e a ação constitutiva negativa pode ser exercida ainda *incidenter*, cabendo ao juiz a própria desconstituição de ofício”.

Com efeito, ainda para Pontes de Miranda, a nulidade da sentença não se confunde com a rescindibilidade. Tanto é assim que a ação rescisória não supõe sentença nula, mas ao contrário, uma sentença válida, que tem aptidão para produzir a coisa julgada. Como bem observado pelo mesmo autor: “rescindir não é decretar nulidade, nem anular. É partir até embaixo: cindir” (1976, p. 148).

Para uma adequada compreensão da lição acima citada, porém, é imprescindível visitar a denominada Teoria do Fato Jurídico que, ao contrário do que se pensava, pode e deve ter aplicação no campo da Ciência Processual, pois:

“A contribuição de PONTES DE MIRANDA, ao contrário do que se poderia supor, nunca esteve adstrita aos confins do direito privado. Sua teoria perpassa os diversos subdomínios do pensamento jurídico, porque o fato jurídico – embora tratado e desenvolvido pelo direito civil -, se faz presente também (mas não apenas) no direito penal, tributário, trabalhista, internacional e, também, no direito processual civil; não por outra razão, dizia o jurista alagoano que “a noção fundamental do direito é a de fato jurídico”; trata-se de conceito da Teoria Geral do Direito, que funciona como condição de possibilidade do conhecimento jurídico, útil, portanto, a todos os setores do Direito. (DIDIER JR; NOGUEIRA 2013, p. 21)”.

Feitas as digressões acima, posto que o tema aqui proposto não permite maior profundidade acerca delas, remetendo-se o leitor à bibliografia acima indicada, é necessário retomar a ideia do que se entende por coisa julgada inconstitucional e a noção que se desenvolveu acerca de sua relativização. Destarte, o cerne da questão ora proposta diz respeito à coisa julgada fundada em ato ou lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a despeito de esta não ser a única modalidade de inconstitucionalidade da coisa julgada apontada pela doutrina (DINAMARCO, 2003, pp. 9-38). Antes disso, porém, necessário se faz esclarecer uma distinção terminológica utilizada para denominar a “relativização da coisa julgada” e a “coisa julgada inconstitucional”, conforme explica Lucon (2005, p. 160). Vejamos:

“As expressões ‘coisa julgada inconstitucional’ e ‘relativização da coisa julgada’ merecem ser criticadas pelos motivos a seguir expostos: I) a coisa julgada é uma qualidade da sentença, não podendo, por isso, ser constitucional ou inconstitucional; II) a inconstitucionalidade pode estar na sentença ou em qualquer ato de poder, nunca na coisa julgada. III) a sentença incompatível com a Constituição Federal assim já é, antes mesmo do trânsito em julgado; IV) não se ‘relativiza’ a coisa julgada quando muito há ‘a ampliação do terreno relativizado’ ou ‘o alargamento dos limites da relativização; V) aliás, ‘não faz sentido que se pretenda relativizar o que já é relativo’, uma vez que a lei não confere nem nunca conferiu valor absoluto à

coisa julgada material; VI) pelo contrário, a coisa julgada só pode prevalecer dentro dos limites dispostos expressamente pelo ordenamento jurídico”

Para Cândido Rangel Dinamarco (2007, p. 216-269) - nítido defensor da concepção ponteano de sentença nula e sentença inexistente – os efeitos materiais da sentença transitada em julgado que violam a Constituição são, do ponto de vista jurídico, impossíveis. Por conta disso, a impossibilidade jurídica da produção de efeitos poderia ser reconhecida a qualquer tempo e através de qualquer mecanismo processual. Ainda segundo o mesmo autor, uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, não pode produzir seus efeitos e, conseqüentemente, não tem aptidão para formar a coisa julgada material.

O problema pode ser resumido nas palavras de Marinoni (2016, p. 16) para quem:

A relação da decisão de inconstitucionalidade com a coisa julgada suscita grande preocupação, em virtude dos impactos que pode gerar. A declaração de inconstitucionalidade, como fundamento da ação rescisória e motivo de oposição à execução, faz pensar na garantia da intangibilidade da coisa julgada material e nos princípios da segurança e da proteção à confiança.

O Código de Processo Civil revogado, em seus artigos 475-L, § 1º e 741 parágrafo único, tratava do tema em questão, prevendo a possibilidade de impugnação da sentença exequenda cujo fundamento tenha sido lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, considerando assim inexigível a obrigação reconhecida por meio da referida sentença. Ainda sobre a coisa julgada inconstitucional, é preciso destacar as palavras de Talamini (2005, p. 168):

(...) é aquela cujo comando pressupõe, vincula ou gera uma afronta à Constituição, nos termos acima delineados. O princípio geral é o da existência jurídica de tal sentença. Ressalvados os casos em que a inconstitucionalidade fere diretamente os próprios pressupostos de existência da relação processual, a sentença de mérito fará coisa julgada material. Aliás, é precisamente por isso que se põe o problema da ‘coisa julgada inconstitucional’. Afinal, se procedesse a tese daqueles que preconizam indiscriminadamente a inexistência jurídica ou a ‘nulidade absoluta’ (transrescisória) da ‘sentença inconstitucional’, o tema da ‘coisa julgada inconstitucional’ seria um falso problema, e a expressão não faria sentido: simplesmente não haveria coisa julgada.”

Ocorre que a previsão acima mencionada, no Código de Processo Civil vigente, não solucionou os problemas e divergências acerca da possibilidade de revisão da denominada coisa julgada inconstitucional, limitando-se a permitir, por meio dos artigos 475-L, § 1º e 741,

que consideram inexigíveis o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

3.1 A posição do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: um breve resumo

Ainda na vigência do Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5.869/73) já era possível cogitar um problema que surgiu, de imediato, com os dispositivos acima citados então vigentes, qual seja o da possibilidade de a decisão do Supremo Tribunal Federal desfazer a eficácia da coisa julgada retroativamente, afastando o efeito executivo da sentença tida como inconstitucional. A missão de solucionar tal impasse ficou a cargo do próprio STF que, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 730.462, em data de 28/05/2015, deixou assentadas duas premissas, a saber: a) a decisão do Supremo, que declarou a inconstitucionalidade de norma, não tem o condão de, automaticamente, reformar ou rescindir as decisões que já transitaram em julgado; b) para tanto, seria necessário o ajuizamento de recurso ou ação rescisória e b) o prazo decadencial para propositura de tal ação rescisória continua sendo contado da data do trânsito em julgado e não da declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal.

Decerto, o acórdão de nº 730.462, proferido em julgamento de Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Teori Zavaski, entendeu que a sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo tem o condão de gerar, no ordenamento jurídico, a eficácia normativa de manter ou excluir a referida norma – contida em sentença – do sistema de direito. Ainda assim, segundo entendimento plasmado no aludido acórdão, tal eficácia não é retroativa, a ponto de ser imposta de forma automática, e apenas ocorre nos casos de decisão proferida no exercício de controle concentrado.

Todavia, ainda conforme o acórdão em comento, a decisão do STF não produziria a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tinham como fundamento um entendimento diferente daquele assentado por aquela corte superior. Para que a alteração da sentença ocorresse, seria necessária a propositura do recurso cabível ou mesmo da ação rescisória, dentro do prazo decadencial que lhe é próprio. Assim, passados mais de dois anos da formação da coisa julgada e a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a mesma coisa julgada, a sentença é insuscetível de rescisão. Percebe-se,

assim, portanto, que tal entendimento ia exatamente ao encontro do texto insculpido nos artigos 475-L, § 1º e 741 parágrafo único, do Código de Processo Civil revogado.

É preciso esclarecer, contudo, que o próprio STF, no mês de outubro de 2014, já havia manifestado posição contrária ao entendimento consolidado por meio dos dispositivos do novo código de Processo Civil. Decerto, quando, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 590.809², decidiu, por maioria, que a ação rescisória não seria cabível, quando fundada em posterior decisão de inconstitucionalidade, se à época da decisão rescindenda havia controvérsia acerca da interpretação constitucional.

Ou seja, no ano de 2014, o mesmo Supremo Tribunal Federal, havia assentado entendimento, no sentido de que não era possível a propositura de ação rescisória com fundamento exclusivo na decisão posterior de inconstitucionalidade, proferida pelo STF, se à época em que a coisa julgada foi formada havia controvérsia acerca da interpretação constitucional. Assim, em outras palavras, o STF tinha entendimento no sentido de que era impossível a abertura das hipóteses de cabimento da Ação Rescisória, mormente para sua utilização como controle de constitucionalidade da decisão protegida pela *res judicata*, deixando claro, portanto, que a alteração superveniente de orientação jurisprudencial não era hipótese de rescindibilidade de julgado.

Observe-se assim que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado por meio do Recurso Extraordinário nº 590.809, foi alterado posteriormente, por meio do julgamento de Recurso Extraordinário nº 730.462, em data de 28/05/2015. Assim, percebe-se que a questão sequer encontra-se bem firmada e delineada até mesmo na mais alta corte do país, mormente se for levado em consideração a divergência existente entre os Ministros participantes dos julgamentos em ambos recursos³.

3.2 A regulamentação do tema conforme o Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015) e o princípio da segurança jurídica

O novo código de Processo Civil, na tentativa de solucionar o problema, repetiu a regra contida no seu antecessor, tornando a questão ainda mais delicada, ao inserir os §º 15 e § 8º, nos artigos 525 e 535, respectivamente. Isso porque, ao que parece, tais dispositivos

² STF, RE 590.809, Plenário, j. 22.10.2014, rel. Min. Marco Aurélio

³ Para tanto, remete-se o leitor à leitura dos acórdãos aqui mencionados, em sua íntegra, como forma de melhor entender a divergência existentes nos votos dos Ministros que participaram de ambos julgamentos. Apenas para se ter uma ideia, o Ministro Teori Zavascki, relator do Recurso Extraordinário nº 730.462, tinha apresentado voto divergente no acórdão proferido no ano anterior (RE nº 590.809).

passam a subordinar a estabilidade da coisa julgada a uma condição atemporal, qual seja a decisão do Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle de constitucionalidade de lei ou ato em que se fundamente aquela coisa julgada. Nas palavras de Marinoni (2015 p. 947):

“Admitir rescisória, em caso de decisão de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada material, é voltar a confundir validade da lei com validade do juízo sobre a lei. É, fundamentalmente, esquecer da garantia constitucional da coisa julgada...não se pode admitir a retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julga, pois isso nada mais é do que negar a autonomia da interpretação judicial da lei.”

Ainda, para Marinoni (2015, p. 948), a estabilidade inerente à coisa julgada “se torna, apenas uma estabilidade provisória, no aguardo da confirmação – eterna, diga-se – pelo STF, da legitimidade das regras e das interpretações jurídicas aplicadas por essa decisão.”

A solução, pelo Código de Processo Civil vigente, contudo, não tem merecido, *permissa maxima venia*, a devida análise, se levarmos em conta a dimensão dos impactos que poderá trazer na sociedade e no campo jurídico. Criticando a solução acima apontada, Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 9), afirma:

“Portanto, se não se quer negar a importância da coisa julgada, não é possível aceitar como racional a tese de que a ação rescisória pode ser utilizada como um mecanismo de uniformização da interpretação da Constituição voltado para o passado... Trata-se de hipótese que, em uma interpretação ajustada àquele que não se conforma com a decisão transitada em julgada, pode simplesmente eliminar a garantia constitucional da coisa julgada material. Ou seja, se o surgimento de interpretação divergente em relação a que foi dada pela decisão transitada em julgado puder implicar na admissão de violação de disposição de lei para efeito de ação rescisória, estará sendo desconsiderado exatamente o que a coisa julgada quer garantir, que é a estabilidade da decisão jurisdicional e a segurança do cidadão.”

Mais adiante, segue o mesmo autor (2004, p. 10) com a crítica:

(...), isso não pode levar à tese extrema de que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da lei, deve se voltar ao passado para fazer prevalecer o seu entendimento em relação a todos aqueles que já tiveram os seus litígios solucionados pelo próprio Poder Judiciário. Semelhante idéia levaria à instituição de um “controle da constitucionalidade da decisão transitada em julgado”, ou melhor, na aceitação de que o controle da constitucionalidade da lei pode levar ao uso da ação rescisória como mecanismo para uniformizar a interpretação da Constituição, o que é pouco mais do que absurdo.”

O que se observa, por meio da leitura dos dispositivos legais em comento, bem como das poucas críticas que se tem feito em relação ao tema, é que o atual Código de Processo

Civil, na tentativa de regulamentar o que acima se viu e é denominada de coisa julgada inconstitucional, permitiu que o prazo da Ação Rescisória fosse contado não após o trânsito em julgado da sentença – como sempre foi da natureza do instituto tal como previsto no ordenamento jurídico positivo brasileiro – mas sim da própria decisão do STF (ainda que esta tenha sido posterior à formação da coisa julgada), condicionando assim à coisa julgada a uma espécie de eficácia atemporal, ou seja, numa possível e grave ofensa ao princípio da segurança jurídica, nos moldes acima delineados.

Ora, a previsão de tais dispositivos permite que, a qualquer momento, reconhecida ou declarar a inconstitucionalidade de norma pelo Supremo Tribunal Federal, possa ser interposta ação rescisória – com seu prazo decadencial contado da decisão do STF, frise-se – contra qualquer decisão que tenha sido fundamentada na norma tida como inconstitucional pelo supremo.

É preciso registrar que, conforme abordagem aqui defendida, não há nenhum problema em permitir que a decisão do Supremo seja aplicada às sentenças que ainda não formaram a coisa julgada, ou seja, de decisões que reconhecem a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Tal medida impõe-se não só em virtude da eficácia obrigatória do precedente constitucional, como também em razão de os tribunais ordinários estarem proibidos de negarem a solução dada à questão constitucional do STF. Mas tudo isso, repita-se, desde que a decisão do STF tenha sido anterior ao trânsito em julgado da aludida sentença.

Parece não haver problema também quando, mesmo sendo tal decisão posterior ao trânsito em julgado, possa ser utilizada a ação rescisória como forma de desconstituir a decisão fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, desde que seja respeitado o prazo decadencial da ação rescisória, ou seja, de dois anos contados do trânsito em julgado e não como pretendem as disposições contidas nos §º 15 e § 8º, nos artigos 525 e 535 do Código de Processo Civil vigente, ao permite que a aludida ação rescisória tenha seu prazo decadencial contado da decisão do STF posterior à formação da coisa julgada. De forma contrária ao entendimento aqui exposto e ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), Antunes de Siqueira (2006, p. 214) afirmava que:

Como a violação à Constituição é o maior vício que pode surgir no sistema jurídico, entendemos razoável fazer-se uma filtragem constitucional no art. 495 do CPC, para permitir a ação rescisória fora do prazo de 2 anos, previsto para as hipóteses de violação da legislação infraconstitucional.

Observe-se que a possibilidade de manejo da ação rescisória, com seu prazo decadencial contado após a decisão do Supremo Tribunal Federal e proferida após a formação da *res judicata*, aparenta grave conflito com o princípio da segurança jurídica, conforme conceito acima já delineado. Isso porque, com a regulamentação dada através dos dispositivos em questão, não parece ser possível falar em estabilidade, imutabilidade ou indiscutibilidade da coisa julgada, haja vista que esta última ficaria sempre no aguardo do posicionamento daquela corte constitucional acerca da interpretação das regras aplicadas pelas decisões que já tiveram seu trânsito em julgado formado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, longe de ter a pretensão de esgotar o tema proposta, teve como objetivo demonstra que o problema ora retratado parece não estar perto de uma solução que pareça adequada e conforme o modelo constitucional do processo civil. Em parte, tal lacuna deve-se à escassez de estudos sobre ele e da própria ausência de uniformidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal; noutra parte, em razão da pouquíssima idade da lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil vigente), tornando assim imperiosa a reflexão sobre os impactos que os artigos 525, § 15 e 535, § 8º da referida lei trarão no cenário jurídico nacional.

É preciso registrar que, conforme abordagem aqui defendida, não há nenhum problema em permitir que a decisão do Supremo seja aplicada às sentenças que ainda não formaram a coisa julgada, ou seja, de decisões que reconhecem a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Tal medida impõe-se não só em virtude da eficácia obrigatória do precedente constitucional, como também em razão de os tribunais ordinários estarem proibidos de negarem a solução dada à questão constitucional do STF. Mas tudo isso, repita-se, desde que a decisão do STF tenha sido anterior ao trânsito em julgado da aludida sentença.

Parece não haver problema também quando, mesmo sendo tal decisão posterior ao trânsito em julgado, possa ser utilizada a ação rescisória como forma de desconstituir a decisão fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, desde que seja respeitado o prazo decadencial da ação rescisória, ou seja, de dois anos contados do trânsito em julgado e não como pretendem as disposições contidas nos §º 15 e § 8º, nos artigos 525 e 535 do Código de Processo Civil vigente, ao permitirem que a aludida ação rescisória tenha seu prazo decadencial contado da decisão do STF posterior à formação da coisa julgada.

Há ainda outro problema a ser levado em consideração, como consequência dos dispositivos analisados no Código de Processo Civil vigente, a saber: é que admitir a retroatividade da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a coisa julgada implica violação da autonomia da interpretação judicial em face da lei. Isso porque, como é cediço, no ordenamento pátrio, todo e qualquer juiz tem o poder-dever de realizar o juízo acerca da inconstitucionalidade sobre as leis. Isso não quer dizer que se consagra, em nosso sistema, o reconhecimento de efeitos a uma lei inconstitucional, mas o de garantir a realização de um juízo legítimo sobre a lei. Em outras palavras, todas as vezes em que se realiza o controle difuso da constitucionalidade de uma lei, está sendo realizado um juízo legítimo sobre a lei, desde que esta última não tenha sido declarada anteriormente como inconstitucional pela corte constitucional.

O que os dispositivos legais em comento fazem é exatamente violar o juízo legítimo sobre a lei de que se tratou no parágrafo imediatamente anterior, em virtude de uma razão bastante singela: até o momento da formação da coisa julgada não havia qualquer decisão do STF que tivesse declarado a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que se fundou a coisa julgada. Assim, permitir o uso da ação rescisória após o trânsito em julgado da decisão do STF equivale não só violar a coisa julgada e, conseqüentemente o princípio da segurança jurídica, como também o juízo legítimo sobre a lei realizado naquela coisa julgada.

Sem exagero no que ora se afirma, tais dispositivos podem trazer profundo abalo na segurança jurídica e na confiança que os cidadãos depositam no direito, uma vez que nunca terão a garantia de que as condutas por eles pautadas em decisões judiciais cobertas com o manto da coisa julgada estarão protegidas, diante da possibilidade de manejo de uma ação rescisória futura, fundada em uma decisão posterior do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade da norma em que se fundou a sentença exequenda e, ao mesmo tempo, servia de parâmetro para a conduta dos cidadãos. Afinal de contas, como preceitua Sarlet (2015, p. 452):

[...] a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Eficácia da coisa julgada inconstitucional**. In: DIDIER JR., Fredie (coord). Relativização da coisa julgada – enfoque critico. Salvador, Juspodivim, 2004

ANTUNES DE SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro. **A coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. Renovar, 1993.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo – Influência do direito material sobre o processo**. 6. ed. São Paulo, Malheiros, 2011.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Polis/Editora Universidade de Brasília, 1996.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 19 de novembro de 2015.

_____. **Lei nº 5.869**. Institui o Código de Processo Civil. Publicada em 17 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acessado em 11 de novembro de 2015.

_____. **Lei nº 13.105**. Código de Processo Civil. Publicada em 17 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acessado em 11 de novembro de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 590.809. Recorrente: Metabel Industria Metalurgica Ltda. Recorrido: União. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2630912>>. Acessado em 11 de novembro de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 730.462. Recorrente: Nelson Itiro Yanasse e outros. Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível Em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.adp?incidente-4343441>>. Acessado em 11 de novembro de 2015

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DELGADO, José. **Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. n. 103.

DIDIER JUNIOR, FREDIE. **Curso de Direito Processual Civil**. 10 ed. Salvador, 2015.

DIDIER JR, Fredie (org.). **Reconstruindo a teoria geral do processo**. Salvador: Juspodivm, 2012

DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique P. **Teoria do Fato Jurídico Processual**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 21

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista de Processo, São Paulo, ano 28, n. 109, p. 9-38, jan./mar.2003.

_____. **Relativizar a coisa julgada material**. In: Nova era do processo civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. 1

FERRAZ JUNIOR, TERCIO SAMPAIO. **Segurança jurídica, coisa julgada e justiça**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ, Belo Horizonte, v. 1. n. 3. Jan./dez. 2005. p. 125. Disponível na Internet: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/68638>>. Acesso em: 28 de novembro de 2015

GRECO, **Leonardo**. **Instituições de Processo Civil**. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Coisa julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único**. In: Revista do Advogado. Nº 84, anos XXV, dezembro de 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz e MITIDIEDO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. V 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Relativizar a Coisa Julgada Material?** Revista dos Tribunais, v 830, dez-2004.

MEIRA, Marcos. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo no novo CPC**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4278, 19 mar. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36710>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Direito Processual Civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, n. 5, p. 139 *apud* NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 57.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VII, 2a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015

TALAMINI, Eduardo. **A coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.